



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PROCESSO:	00687/2021/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.
RESPONSÁVEIS:	Alexandre José Silvestre Dias, CPF. ***.468.749.-** – (Prefeito) Cristian Wagner Madela, CPF. ***.035.982.-** – (Controlador Geral do Município)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Relatório Técnico de Cumprimento de Acórdão

1. Das considerações iniciais e síntese processual

O presente feito trata de Fiscalização de Atos e Contratos, referente à verificação da obediência (critérios e limites) ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, para o quadriênio 2021/2024 e, nesta ocasião, o presente Relatório visa a instrução do Monitoramento quanto ao Cumprimento do Acórdão APL-TC 00009/22 (ID1159419), combinado com o Acórdão APL-TC 00070/23 (ID1398783).

2. Nos termos do Acórdão APL-TC 00009/22 (ID1159419), em consonância com a instrução técnica inicial (ID1124418), e do parecer do *Parquet* de Contas (ID1139913), por unanimidade de votos, decidiu-se, *in verbis*:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0073/21-GCESS, à exceção daquela exposta no item I, alínea “c”, número 9, por não respondida pelos responsáveis;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72), e ao Controlador Interno, Cristian Wagner Madela CPF n. 003.035.982-12), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, realizem levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos comissionados, sejam eles efetivos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

exclusivamente comissionados, e das funções por eles desempenhadas, a fim de apurar se existem servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, o que deverá ser informado a esta Corte;

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia acerca da obrigatoriedade de manter proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados, estejam eles vagos ou ocupados, em atendimento à ordem constitucional que prevê como regra para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público e a consequente excepcionalidade do provimento de cargos comissionados;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, os quais devem ser destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do executivo municipal;

3. Após o trânsito em julgado do r. Acórdão APL-TC 00009/22 e da derradeira instrução técnica de análise de defesa (ID1268352), diante de uma possível evolução de entendimento acerca da matéria posta, o relator, com base no item I, da Decisão Monocrática DM 0149/2022-GCESS (ID1283340), e em nome da segurança jurídica, com o fim de evitar decisões conflitantes, decidiu-se pelo sobrestamento desses autos, até o julgamento colegiado de outras demandas correlacionadas, *in verbis*:

I – Determinar o sobrestamento do presente feito no departamento do Tribunal Pleno, até o julgamento colegiado dos processos 00771/2021 e 00683/2021, a ser realizado por ocasião da 38ª sessão virtual do Tribunal Pleno, devendo os acórdãos lá proferidos serem juntados nestes autos;

4. Assim, com base em novo Acórdão APL-TC 00070/23, tendo em vista a conformidade e conciliação com os novos critérios e limites balizado nos precedentes: Acórdão APL-TC 00259/22¹, de 11/11/2022 (Processo n. 00771/21), e do Acórdão APL-TC 00260/22², de 11/11/2022 (Processo n. 00683/21), por unanimidade de votos, decidiu-se, *in verbis*:

¹ ID1348751

² ID1348752



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

I – Considerar cumprido o item II do acórdão APL-TC 00009/2022, por Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito do Município, e Cristian Wagner Madela, Controlador Interno, diante da realização de levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos em comissão, garantindo a apuração da adequação das atividades exercidas frente ao que dispõe o art. 37 da Constituição da República;

II – Considerar descumpridos os itens III e IV do acórdão APL-TC 0009/2022 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ante a não comprovação das medidas adotadas, mesmo após decorrido longo lapso temporal desde a prolação da decisão colegiada;

III – Reiterar as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 0009/2022, de modo a determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, no prazo de 60 dias:

a) adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou preste informações quanto a existência de normativo que contemple as atribuições de tais cargos comissionados;

b) regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei a serem reservados para provimento por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% do número de cargos em comissão criados no âmbito do executivo municipal.

IV – Recomendar aos responsáveis que, caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca da matéria, seja realizada a leitura do Acórdão APL-TC 00298/2022, proferido nos autos do Proc. 00684/2021, no qual o Tribunal Pleno desta Corte enfrentou de forma aprofundada o tema e evoluiu em seu entendimento quanto a alguns aspectos da matéria;

V – Determinar aos responsáveis que, findo o prazo de 60 dias ora fixado, apresente dados atualizados que contemple:

a) quantitativo de cargos comissionados e efetivos criados em lei;

b) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores de carreira, sendo considerados, para tanto, os servidores efetivos, cedidos ocupantes de cargo em comissão e os nomeados em funções gratificadas;

c) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados.

VI – Alertar os responsáveis que o descumprimento injustificado de determinações desta Corte pode justificar a imposição de pena de multa pessoal, nos moldes do 55, inciso IV, da LC 154/96; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão.

5. Devidamente notificados³, em cumprimento ao item VIII acima, o gestor senhor Alexandre José Silvestre Dias (Prefeito), e Cristian Wagner Madela (Controlador Geral do Município), conforme Certidão Técnica (ID1443108), apresentaram a documentação (Juntada n. 04497/23)⁴, de forma intempestiva.

6. Assim, nos termos do Despacho (ID1445874), passa-se à verificação se houve ou não o cumprimento das determinações exaradas no r. Acórdão APL-TC 00070/23.

2. Da análise técnica

7. Sem delongas.

8. Na referida manifestação encaminhada pelo jurisdicionado⁵, o senhor Alexandre José Silvestre Dias (Prefeito), e Cristian Wagner Madela (Controlador Geral do Município), visando atender aos comandos desta Corte de Contas: itens III e V do Acórdão APL-TC 00070/23, pontualmente e de forma objetiva justificaram, como segue:

9. Vejamos:

10. **No item III, letas “a” e “b”, do APL-TC 00070/23, se determinou, *in verbis*:**

[...]

III – [...] determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, no prazo de 60 dias:

a) adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou preste informações quanto a existência de normativo que contemple as atribuições de tais cargos comissionados; (Grifamos)

b) regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei a serem reservados para provimento por

³ Ofícios ns. 0816 e 0817/23-DP-SGPJ – IDs: 1402214, 1402216, 1402904, 1403910 e 1406031

⁴ ID1442286

⁵ Embora assinada somente pela jurisdicionada Controladora interna, documentos sob os ns. 003667/22 e 004494/22 - ID1220786 e 1235866, todavia, considerando os argumentos, fundamentos e provas juntados, referente às mesmas determinações impostas, a nosso ver, o gestor revel, considerando que a manifestação é favorável e de interesse, assim, também aproveitará da referida manifestação juntada aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% do número de cargos em comissão criados no âmbito do executivo municipal.

11. Assim, em obediência ao comando desse item III, letras “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00070/23, o jurisdicionado, nos termos do ofício n. 017/PMCNR/2023, juntou aos autos o documento n. 04497/23 (ID1442286), no qual se constata⁶, com fundamento nos normativos municipais: Lei Complementar n. 069/2018 e Decreto Regulamentar n. 163/23, o cumprimento a contento do referido item, devidamente justificativas, *in verbis*:

[...]

Relativo ao Item III, a Lei Complementar 069 de 07 de maio de 2018 (link clique aqui), instituiu a nova estrutura administrativa do Poder Executivo e no caput do artigo 33, autorizou o Poder Executivo a regulamentar as competências e atribuições dos cargos por meio de Decreto.

Através do Decreto 163/23 (link clique aqui), o Poder executivo regulamentou o art. 33 da LC 069/18 definindo as atribuições e os requisitos mínimos para a nomeação aos cargos comissionados relativos à direção, chefia e assessoramento que ainda não estavam regulamentados e reservando 50% dos cargos a serem ocupados por servidores efetivos.

12. Quanto ao item V, do APL-TC 00070/23, se determinou, *in verbis*:

[...]

V – Determinar aos responsáveis que, findo o prazo de 60 dias ora fixado, apresente dados atualizados que contemple:

- a) quantitativo de cargos comissionados e efetivos criados em lei;
- b) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores de carreira, sendo considerados, para tanto, os servidores efetivos, cedidos ocupantes de cargo em comissão e os nomeados em funções gratificadas;
- c) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados.

13. Em resposta a esse item V, letras “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00070/23, o jurisdicionado, nos termos do ofício n. 017/PMCNR/2023, juntou o Documento n. 04497/23 (ID1442286), e, com o fundamento nos normativos municipais⁷: Leis Complementares ns.: 014/2010, 023/2012, 058/2017, 069/2018 e no Decreto Regulamentar 163/23, também se observou o cumprimento desse citado item, conforme justificativas, *in verbis*:

⁶ Cujos links de acesso foram devidamente informados e analisados os normativos em 03.10.2023 – pág. 2 ID1442286

⁷ Cujos links de acesso às normas foram devidamente informados, acessados e analisados em 03.10.2023 – pág. 3 ID1442286, com a ressalva de que, embora tenha citado a LC n. 011/2010, todavia, o link enviado fora o da LC 014/2010, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, na forma que estabelece, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

[...]

A) A LC 069/2018 e suas alterações tratam sobre os cargos comissionados e as funções gratificadas (244 Cargos Comissionados e 40 Funções Gratificadas - Conforme Quadro de Vagas / págs. 3 – ID1442286). Enquanto nas Leis 011/2010 (link clique aqui), 023/2012 (link clique aqui) e a 058/2017 (link clique aqui), e suas alterações que tratam sobre os planos de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos (892 Cargos Efetivos - Conforme Quadro de Vagas / págs. 3/5 – ID1442286).

B) Na tabela abaixo estão os quantitativos de cargos comissionados providos por servidores de carreira, sendo considerados, para tanto, os servidores efetivos, cedidos ocupantes de cargo em comissão e os nomeados em funções gratificadas (37 Cargos Efetivos providos para: comissionados, cedidos e função gratificada - Conforme Quadro de Vagas / págs. 6/7 – ID1442286)

C) Na tabela abaixo estão os quantitativos de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados (64 Cargos exclusivamente Comissionados - Conforme Quadro de Vagas / págs. 7/8 – ID1442286).

14. Frente a isso, conforme quadro abaixo, tem-se uma visão geral sintetizado do quantitativos de servidores da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, em cumprimento às determinações desta Corte, aferidos com base nas justificativas e nos normativos informados, como segue:

Item	Quadro Servidores da PMCNR, criados com base na Lei Complementar n. 069/2018 e nas Leis ns.: 011/2010, 023/2012, 058/2017 e Decreto 163/23.	Quantidade.
1	Cargos Efetivos	892
2	Cargos Comissionados	244
3	Cargos Função de Confiança	40
4	Cargos providos exclusivamente Comissionados	64
5	Cargos providos, Comissionados e de Confiança, ocupados por efetivos	31
6	Servidores cedidos que ocupam cargos em comissão na Prefeitura (PMC)	6

15. Feitos os devidos registros e apontamentos acima, constata-se, com base na r. justificativa encaminhada e normativos demonstrados⁸ (positivados e regulamentados), o cumprimento regular dos termos determinados por esta Corte de Contas (itens III e V do Acórdão APL-TC 00070/23), ante o quadro de cargos criados, referentes a servidores (efetivos, comissionados e função gratificada), bem como, pela demonstração do quantitativo dos servidores providos nomeados em função exclusivamente comissionados (64), e a correspondente proporcionalidade (37) servidores efetivos e cedidos.

⁸ Leis Complementares ns.: 014/2010, 023/2012, 058/2017 e 069/2018 e no Decreto Regulamentar 163/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

16. Assim, nos termos do novo entendimento desta Corte de Contas de Rondônia⁹ e, com base nas justificativas do jurisdicionado, observa-se que a proporcionalidade entre as nomeações de servidores estar regular, tendo em vista que o quantitativo de servidores comissionados criados corresponde a 244 (100% - cem por cento), e, desse total criado, somente 64 (correspondente a 26%), estão sendo providos com cargos exclusivamente comissionados, e, por sua vez, somente 37 (correspondente a 15% em relação aos 244 cargos criados), estão sendo providos por servidores efetivos/cedidos,

17. Ante o exposto reputa-se pela regularidade das nomeações realizadas pelo jurisdicionado, cujo percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei (e também dos providos), em relação aos servidores de carreira, não excede ao percentual de 50% do número de cargos, indo ao encontro dos novos balizamentos deste Tribunal (Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22).

3. Da conclusão

18. Encerrada esta análise técnica de Monitoramento de Cumprimento do Acórdão APL-TC 00009/22 (ID1159419), combinado com o Acórdão APL-TC 00070/23 (ID1398783), nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos¹⁰, em que se apreciou as informações do jurisdicionado (Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia – ID1442286), apresentadas por Alexandre José Silvestre Dias, CPF. ***.468.749.-** – (Prefeito) Cristian Wagner Madela, CPF. ***.035.982.-** – (Controlador Geral do Município), **conclui pelo cumprimento dos r. Acórdãos**, ante a regularidade das nomeações realizadas pelo jurisdicionado, cujo percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei (e também dos providos), em relação aos servidores de carreira, não excede ao percentual de 50% do número de cargos, em conformidade com os novos critérios e limites balizado nos precedentes: Acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022 (Processo n. 00771/21), e do Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022 (Processo n. 00683/21), conforme exposto no item 2 deste Relatório Técnico.

4. Da proposta de encaminhamento

19. Ante o exposto, propõe-se:

20. **4.1. Julgar pelo cumprimento** das determinações constantes dos itens III e V do Acórdão APL-TC 00070/23, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO;

⁹ Item V, letra “d”, inserto nos Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22), pacificado à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO

¹⁰ Referente à verificação da obediência (critérios e limites) ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

21. **4.2. Determinar o arquivamento** dos autos com resolução de mérito, ante cumprimento das determinações constantes dos itens III e V do Acórdão APL-TC 00070/23, conforme exposto no item 2 e 3 deste Relatório Técnico.
22. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2023.

Elaboração:

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo.

Matrícula n. 537.

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Matrícula n. 406.

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Em, 11 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 10 de Outubro de 2023



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO